



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065405-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante CARLOS EDUARDO RODRIGUES, são agravados CUBOS ACADEMY TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA e MOVA SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51206

AGRV.N°: 2065405-75.2025.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR – 2ª VARA JUDICIAL

AGTE. : CARLOS EDUARDO RODRIGUES (JUST.GRAT.)

AGDOS. : CUBOS ACADEMY TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTRO (NÃO CITADOS)

JUIZ PROLATOR: MARCELO HENRIQUE MARIANO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO C.C. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – TERMO DE COMPARTILHAMENTO DE RENDA – VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO – ABSTENÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS – I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, para momento posterior ao contraditório – II - Recurso do autor – Pretensão à concessão de tutela antecipada para que a primeira corré se abstenha de exigir, coletar, processar ou utilizar quaisquer dados pessoais dos estudantes vinculados ao termo de compartilhamento de renda – Alegação no sentido de que, não obstante forneça extratos bancários mensais à primeira corré, tal exigência configura flagrante abusividade e invasão à privacidade do autor, violando seu direito ao sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal, e pelo art. 1º, da Lei Complementar 105/2001 – Alegação, ainda, de que a cédula de crédito bancário assinada posteriormente, junto à segunda corré, se deu mediante vício de consentimento, pois o autor teria sido induzido a erro – III – Autor que reconhece ter celebrado contrato na modalidade 'ISA - Income Share Agreement', ou 'Acordo de Compartilhamento de Renda', no valor total de R\$28.000,00, o qual prevê, como forma de pagamento do curso profissionalizante, o compartilhamento de percentual da renda do então contratante, somente se obtivesse renda mínima após a conclusão do curso, com desconto em sua remuneração bruta mensal – Curso já concluído pelo autor em 11.10.2023 - Previsão contratual que exige o fornecimento de dados bancários do aluno, a fim de verificar a eventual renda auferida, para fins de adimplemento – Autor que afirma fornecer espontaneamente extratos periódicos à primeira corré – Inocorrência de violação dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII, da CF – Alegação de vício de

consentimento, relativamente à assinatura da Cédula de Crédito Bancário, que exige dilação probatória, e não pode ser comprovada em análise de cognição sumária - Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a abstenção de exigir, coletar, processar ou utilizar os dados pessoais do ora agravante, vinculado ao Termo de Compartilhamento de Renda, especialmente porque houve expresso consentimento em contrato pelo seu titular - Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 06.03.2024, tirado de ação declaratória de nulidade de cédula de crédito bancário c.c. nulidade de cláusulas contratuais, obrigação de fazer e indenização por danos morais, em face da r. decisão publicada em 24.02.2025, a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante, para momento posterior ao contraditório.

Sustenta o agravante, em breve síntese dos fatos, que cursou junto à primeira requerida curso profissionalizante mediante a celebração de um contrato na modalidade 'ISA - Income Share Agreement', ou 'Acordo de Compartilhamento de Renda', no valor total de R\$28.000,00, o qual prevê como forma de pagamento o compartilhamento de percentual da renda do contratante, somente se o autor obtivesse renda mínima após a conclusão do curso, com desconto em sua remuneração bruta mensal, até adimplemento dos valores **devidos**. Esclarece que, mesmo não tendo conseguido inserção no mercado de trabalho, a primeira requerida exige que o autor forneça mensalmente seus extratos bancários e documentos financeiros, além de impor ao autor a assinatura de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), **com a** segunda corré Mova, como credora, induzindo-o a erro. Afirma que essa prática configura vício de consentimento por erro substancial, nos termos dos arts. 138 e 139, do CC. Alega que a exigência de apresentação de extratos bancários, faturas de cartões de crédito e outros documentos financeiros configura flagrante abusividade e invasão à privacidade do autor, violando seu direito de sigilo bancário, nos termos do art. 5º, X e XII da CF. Argumenta que estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 300 do CPC, em razão

da violação aos direitos fundamentais do consumidor agravante, havendo fundado receio de dano irreparável. Pugna para a tutela seja concedida para que a primeira corré se abstenha de exigir, coletar, processar ou utilizar quaisquer dados pessoais dos estudantes vinculados ao termo de compartilhamento de renda. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo, para que sejam suspensos os autos principais, e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada, concedendo-se a tutela antecipada pretendida.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cédula de crédito bancário c.c. nulidade de cláusulas contratuais, obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravante, em face das empresas Cubos Academy Treinamentos Profissionais Ltda e Mova Sociedade de Empréstimo entre Pessoas S.A., ora agravadas (ainda não citadas), por meio da qual se busca, em síntese, a declaração de nulidade da tentativa de transferência do risco inerente ao Income Share Agreement (ISA) para o estudante, por meio da imposição de Cédula de Crédito Bancário ou qualquer outro instrumento que desvirtue a natureza condicional do contrato original, bem como a declaração de nulidade da própria CCB e suas cláusulas contratuais abusivas, ou, ainda, não sendo possível a primeira ré cumprir com obrigação de fornecer a oferta inicialmente oferecida, que seja anulado o contrato original, com a restituição dos valores pagos, além de indenização por danos morais (fls. 01/34 dos autos principais).

Pleiteou o agravante, na inicial da ação, a concessão de tutela provisória de urgência para: *"...que seja determinado à ré que se abstenha imediatamente de exigir, coletar, processar ou utilizar quaisquer dados pessoais dos estudantes vinculados ao Termo de Compartilhamento de Renda, especialmente aqueles relativos à renda, emprego e atividades profissionais, até o julgamento final desta ação"* (fl. 18 da inicial).

O ilustre magistrado "a quo", indeferiu a tutela de urgência pleiteada, sob os seguintes fundamentos (fl. 125):

"(...)Para a concessão de tutela provisória de urgência - seja ela de natureza antecipada (satisfativa) ou de natureza

cautelar (assecuratória) - depende, em suma, do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a saber, probabilidade do direito (condição necessária e cumulativa) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (condições alternativas entre si).

No caso dos autos, não verifico presente os requisitos para sua concessão.

Na hipótese vertente, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com a segurança que a espécie requer, que a exigência do envio de dados financeiros do autor são abusivos, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, as cláusulas do contrato devem permanecer íntegras até que o contrato venha a ser eventualmente analisado. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela de urgência. (...)"

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

A tutela provisória de urgência, antecipada, está fundada no artigo 300 do NCPC, que assim dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, as questões trazidas na exordial não dizem respeito apenas a matérias de direito, mas contém diversas questões fáticas que precisam ser melhor elucidadas, notadamente no que tange à alegação de vício de consentimento.

Isto porque, o agravante não nega as contratações em questão, reconhecendo expressamente ter concluído o curso profissionalizante oferecido pela primeira corré em 11.10.2023: "...curso de Desenvolvimento de Software ofertado pela primeira ré, Cubos Academy, cursando-o no período de Dezembro/2022 a Outubro/2023".

Verifica-se do aludido contrato, denominado

'Income Share Agreement – ISA', ou 'Termo de Autorização de Compartilhamento de Renda', que o pagamento do valor do curso (R\$28.000,00) se tornaria obrigatório no mês seguinte após a sua conclusão, observada a "Remuneração Mínima e o Percentual de Autorização para Desconto da Remuneração" (Cláusula 2.4 do Termo); ou seja, o pagamento e eventual desconto de remuneração ficariam condicionados ao recebimento de uma renda bruta mensal mínima de R\$2.000,00, com desconto de 18% da renda bruta mensal do aluno, ora agravante.

E, não obstante o autor, ora agravante, reconheça estar fornecendo extratos bancários periódicos à primeira corré, conforme expressa previsão contratual, argumenta que referida exigência configura flagrante abusividade e invasão à privacidade do autor, violando seu direito ao sigilo bancário, garantido pelo art. 5º, X e XII da Constituição Federal, e pelo art. 1º, da Lei Complementar 105/2001.

Na hipótese dos autos, entretanto, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, X e XII, da CF, pois, como visto, o autor reconhece fornecer de livre e espontânea vontade, os seus documentos e extratos bancários à primeira corré, bem como reconhece ter fornecido seu consentimento através da assinatura do contrato denominado 'Income Share Agreement – ISA', ou 'Termo de Autorização de Compartilhamento de Renda' (fls. 41/56 dos autos principais), o que, em uma análise perfunctória, afasta qualquer abusividade neste sentido.

E no tocante à assinatura e contratação da Cédula de Crédito Bancário, junto à segunda corré, o ora agravante alega que foi induzido a erro, acreditando que a CCB era apenas uma formalidade para manter o financiamento estudantil, e sob ameaça de que, sem a sua assinatura, não poderia continuar o curso e o valor total do financiamento seria cobrado de imediato.

Referidas alegações, ainda que relevantes, não são possíveis de ser comprovadas em análise de cognição sumária, tratando-se de questão fática que enseja a observância ao contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, ausentes por ora, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do art. 300 do NCPC, incabível

determinar-se a abstenção de exigir, coletar, processar ou utilizar os dados pessoais do ora agravante, vinculado ao 'Termo de Compartilhamento de Renda', especialmente porque houve expresse consentimento em contrato, pelo seu titular.

Ausente, também, urgência no pedido antecipatório, revela-se imprescindível, *in casu*, maiores esclarecimentos acerca das questões fáticas existentes.

Veja-se a jurisprudência, em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - **SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor** - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - **Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - Decisão mantida** - RECURSO IMPROVIDO" (Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Na hipótese, portanto, diante das questões fáticas que ainda precisam se melhor esclarecidas, prudente se revela a observância ao disposto no art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC, que assim dispõe:

"A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

Postas estas premissas, a r. decisão agravada deve ser mantida tal como proferida.

Nega-se provimento ao agravo.

Salles Vieira, relator.